



## 2º SEMANA ACADÊMICA INTEGRADA DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS - CCHSA - UNICESUMAR PG

---

### A POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Análise Constitucional e Jurisprudencial sobre as consequências da Atuação Ministerial

**Autor(a): Emili Paola Souza Costa**

E-mail: emilipaola89@gmail.com

Graduanda em Direito pelo Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da UNICESUMAR  
Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

**Professor(a) orientador(a): Karoline Coelho de Andrade e Souza**

E-mail: karoline.souza@unicesumar.edu.br

Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.  
Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

**Resumo:** A pesquisa analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de março de 2025, que reconheceu a possibilidade de o Ministério Público (MP) conduzir investigações criminais de forma autônoma. O caso foi julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3806, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), que questionava a ausência de previsão constitucional dessa atribuição ao MP. O STF, contudo, entendeu que, embora não haja menção clara e direta, a função investigatória decorre da “teoria dos poderes implícitos”, segundo a qual um órgão pode exercer atividades indispensáveis ao cumprimento de suas funções, ou seja, o MP pode investigar para poder promover a ação penal. O objetivo do estudo é compreender os fundamentos que levaram a essa conclusão, avaliando os argumentos jurídicos utilizados e suas consequências práticas. A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, baseada na análise de leis, precedentes judiciais, pareceres, resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como literatura doutrinária. Entre os pontos de referência, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 593727, que reforçou a ideia de que a polícia não detém exclusividade sobre a investigação criminal. A pesquisa pretende demonstrar como essa decisão fortalece o papel do MP no sistema de justiça, desde que respeitados seus limites legais, e quais impactos pode gerar sobre as funções da polícia judiciária. Busca-se, ainda, discutir se tal reconhecimento contribui para maior eficiência no combate ao crime ou se pode acirrar conflitos institucionais no atual modelo inquisitório.

**Palavras-chave:** Ministério Público, Polícia Judiciária, Investigação, ADI nº 3806.

### Introdução

Em recente deliberação, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Ministério Público (MP) pode conduzir investigações criminais de forma independente e autônoma. A decisão foi tomada em 05 de março de 2025, em uma sessão virtual, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3806 (Brasil; STF, 2025). A ação foi pugnada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), que contestava trechos da Lei Complementar nº 75/1993 (que trata da estrutura e das funções do Ministério Público da União) e da Lei Orgânica Nacional



## 2º SEMANA ACADÊMICA INTEGRADA DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS - CCHSA - UNICESUMAR PG

---

do Ministério Público (Lei 8.625/1993). Segundo o órgão policial, essas leis dariam ao Ministério Público a atribuição para conduzir investigações, o que, na visão da Associação, teria caráter inconstitucional.

Na deliberação, foi entendido pelo egrégio Tribunal, que apesar da Constituição não enfatizar expressamente a previsão de investigação Ministerial, nos arts. 127 e ss. (Brasil, 1988), segundo a teoria dos poderes implícitos, aduzida do direito norte-americano, a possibilidade ocorreria pela finalidade do Ministério Público. A teoria embasa que, se um órgão detém atribuição constitucional de uma atividade-fim, também lhe é conferido implicitamente os meios e poderes necessários para a consecução desta atividade, ou seja, por conta da finalidade do MP de promover a acusação, lhe é dada competência para realizar a investigação.

Tal decisão levantou diversas problemáticas, referentes a como ocorrerá a investigação, quais casos serão investigados, como ocorrerá a seletividade dessas investigações etc. Diante dessas questões, esta pesquisa, de cunho exploratória e qualitativa, exsurge para compreender as consequências do veredito, junto à falta de um marco legal que regulamente de forma precisa essa atuação investigativa.

No ordenamento jurídico brasileiro, é imprescindível que cada instituição atue com base em regras claras e fiscalizáveis e, defronte a inexistência de tais, torna-se fácil realizar atos indevidos. Desse modo, serão analisadas doutrina, julgados e artigos, que corroborem não somente com o entendimento sobre o assunto, mas que possam servir de forma crítica para implementação e construção de um entendimento jurídico a fim de intermediar o conflito levantado.

### Objetivos

O presente estudo, por meio da análise da decisão do STF, na ADI 3806, que reconheceu a legitimidade do MP para conduzir investigações criminais, tem por objetivo geral compreender as implicações dessa decisão no sistema de justiça penal brasileiro, refletindo sobre os impactos na atuação do MP e da Polícia Judiciária, bem como as mudanças nas atribuições do órgão no processo penal.

Por consequência, os objetivos específicos são:



## 2º SEMANA ACADÊMICA INTEGRADA DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS - CCHSA - UNICESUMAR PG

- 
- (a) Descrever o desenho constitucional das atribuições e competências do Ministério Público no Brasil;
  - (b) Analisar a sentença do STF na ADI 3806 de 05 de março de 2025, a respeito da competência investigativa do Ministério Público;
  - (c) Compreender os impactos e as consequências da decisão do STF, nos processos judiciais envolvendo investigações criminais e os possíveis reflexos para os operadores do direito, como advogados, promotores e juízes.

### Métodos e técnicas de pesquisa

A metodologia adotada para esta pesquisa foi qualitativa, com foco exploratório, utilizando-se das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, com o intuito de compreender de forma aprofundada os aspectos que envolvem a decisão do STF sobre o poder investigatório do Ministério Público.

Em seguida, a pesquisa se concentrou na análise jurisprudencial, especificamente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3806, que deu origem à decisão que reconheceu a legitimidade do Ministério Público para conduzir investigações criminais. Por fim, foi realizada uma análise destacando as consequências dessa decisão, suas implicações para o papel do MP no processo penal e as possíveis mudanças que ela pode trazer para a prática jurídica no Brasil.

### Resultados e discussão

A análise da decisão da ADI 3806 (STF, 2025), revelou um posicionamento que já havia sido objeto de discussão anterior<sup>1</sup>, qual seja a possibilidade da investigação ser realizada pelo Ministério Público, além da polícia judiciária. A partir desse entendimento, a Corte abriu uma lacuna para que o Ministério Publico realize de forma autônoma colheita de provas necessárias à sua função acusatória.

Reconhecer essa possibilidade representa um fortalecimento no papel exercido pelo MP, ampliando sua atuação e permitindo maior eficiência na persecução

---

<sup>1</sup> A exemplo, o RE 593.727 (STF, 2015).



## 2º SEMANA ACADÊMICA INTEGRADA DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS - CCHSA - UNICESUMAR PG

---

penal. Para Tourinho Filho (2012), a investigação é etapa fundamental do processo penal, pois fornece os elementos que fundamentam a acusação. Então permitir ao MP a função investigatória amplia os horizontes para diminuir as chances de impunidade em casos mais complexos.

Em contrapartida, tal ampliação pode gerar atritos referentes as funções institucionais de cada órgão. A CF/88 (art. 144), atribui expressamente à polícia judiciária a função de apurar infrações penais, o que abre margem para conflitos de atribuições. Nesse sentido, Lenio Luiz Streck e Luciano Feldens (2003) suscitam que a investigação ministerial não é regra geral, mas precisa ser compreendida como função complementar, sob pena de romper o equilíbrio entre as instituições.

Outro ponto relevante é ausência de norma regulamentadora legislativa que define como procederá de investigação ministerial e com quais casos ela será exercida. Atualmente, a atuação investigativa do Ministério Público se apoia em resoluções internas, que disciplinam o procedimento investigatório criminal no âmbito do órgão. Porém, tais normativas possuem caráter infralegal e não substituem uma lei em sentido estrito. Aury Lopes Jr. (2023), destaca que a falta de marco legal abre espaço para arbitrariedades, violando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, essenciais em um Estado Democrático de Direito.

Para além disso, a seletividade investigativa é outro risco levantado pela doutrina. Não é certo se a investigação será complementar ou se haverá escolha de casos para realizá-la, levantando dúvidas sobre até que ponto a polícia judiciária poderá se tornar meramente residual. Como lembra Moraes (2020), a ausência de critérios objetivos pode gerar investigações direcionadas, favorecendo um viés político-institucional, o que fragiliza a imparcialidade do processo penal. Com esse entendimento, embora a atuação ministerial seja reforçada, existem preocupações referente aos limites de suas atribuições de forma legal.

Diante do exposto, os resultados da pesquisa apontam que a decisão do STF reforça o papel institucional do Ministério Público e amplia seu alcance investigativo, mas, em contrapartida, gera desafios quanto à delimitação de competências, à cooperação com a polícia judiciária e à necessidade urgente de regulamentação



## 2º SEMANA ACADÊMICA INTEGRADA DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS - CCHSA - UNICESUMAR PG

legislativa para garantir segurança jurídica e equilíbrio entre as instituições do sistema de justiça penal.

### Conclusão

Conclui-se que o entendimento do Supremo Tribunal consolidou de forma definitiva a possibilidade do Ministério Público em conduzir investigações criminais, firmando a tese que há muito havia sendo discutida. A decisão na [ADI nº ADI nº 3806](#), debruçou-se em firmar esse entendimento através da teoria dos poderes implícitos, fortalecendo o papel do MP e alinhando-se a precedentes anteriores, como o RE 593.727, que reconheceu a inexistência de exclusividade da polícia na investigação (Brasil; STF, 2015).

Inobstante, a deliberação trouxe à tona problemáticas constitucionais e institucionais, resultando em complexos desafios jurídicos. Atribuir de forma implícita tal possibilidade, já deixa claro a ausência de regulamentação legal específica, o que acarreta falta de limites legais e maneiras de fiscalização. Tal brecha normativa gera clara insegurança jurídica, além dos conflitos de competência, podendo comprometer até mesmo garantias constitucionais vinculadas ao investigado.

Embora, a decisão reforce a atuação ministerial e deixe claro ser um órgão essencial à justiça, é necessário reconhecer que a Carta Magna atribuiu de forma expressa a função de apurações das infrações penais às polícias (art. 144, §1º e §4º, CF/88). Logo, o exercício investigativo do MP não pode ser entendido como substitutivo, devendo limitar-se a ser complementar.

Portanto, conclui-se, que os órgãos devem cooperar entre si, a fim da efetividade processual, apenas assim, a decisão do STF poderá fortalecer o sistema acusatório e ampliar os meios de combate à criminalidade. Todavia é necessário demanda urgente do Congresso Nacional para criar critérios objetivos, prazos e formas de controle que não deixam margem a possíveis posicionamentos de má-fé. Apenas com um marco legislativo claro haverá harmonia entre as atribuições da polícia e do MP, caminhando para que nenhum dos órgãos se torne obsoleto e



## **2º SEMANA ACADÊMICA INTEGRADA DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS - CCHSA - UNICESUMAR PG**

---

garantindo equilíbrio entre eficiência investigativa e preservação dos direitos e garantias fundamentais, pilares de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

### **Referências**

BRASIL. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1993.

BRASIL Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1993.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3806.** Relator Ministro Edson Fachin. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2425006>. Acesso em: 06 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 593.727/ MG.** Recorrente: Jairo de Souza Coelho. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Cesar Peluso. Brasília, 14 de maio de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, set. 2015.

CALABRICH, B.; FONTELES, C. L. **Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais.** [s. l.]: Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=caea775c-af6b-38c4-aab6-0697883b60d2>. Acesso em: 6 maio. 2025.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006. **Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei 8.625/93, disciplinando, no âmbito do MP, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal.** Brasília, out. 2006. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/430/>. Acesso em: 6 maio. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STRECK, L. L., FELDENS, L. **Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.